



PARECER JURÍDICO Nº 418/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 08/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ, DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 08/2020](#).

De autoria do Vereador Thomaz Sohn (sem partido), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 31 de janeiro de 2020, sob protocolo nº 29/2020, em regime ordinário.

No dia 03 de fevereiro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (MDB), distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria, em primeira análise, permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento necessário para a análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapoá, do cardápio da

merenda escolar e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos, a iniciativa busca propiciar aos pais um controle mais amplo sobre a alimentação dos filhos, não apenas de forma a fiscalizar o cardápio oferecido nas escolas, mas principalmente, acompanhando e complementando a alimentação já ofertada em ambiente escolar. Sendo assim, se contribui de forma significativa para que os pais possam, em consonância com o profissional da área de nutrição escolar, criar uma educação alimentar entre família e escola.

Em análise da Proposição, de fato, não há evidente criação de despesas ao Poder Executivo, uma vez que é possível o Município disponibilizar em site institucional as informações sobre as merendas escolares, de maneira a não gerar custos adicionais para a Administração. Dessa forma, o Projeto não apresenta impacto orçamentário-financeiro, e portanto não requer a apresentação de Parecer Contábil. Assim, respeita-se os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Princípio da Proporcionalidade Administrativa – Prazo para implantação de novas rotinas

Com a Proposição em análise, ao criar uma nova rotina administrativa, nota-se medida de proporcionalidade a previsão legal para um tempo de implantação e adaptação pela Prefeitura para a disponibilização de informações no site institucional. A Prefeitura precisará, por exemplo, designar servidor público para vincular as novas informações no site institucional, e precisará atualizar o conteúdo com regularidade, de maneira a atingir o objetivo proposto pelo Vereador. Assim, é medida proporcional a fixação de um prazo de implantação para essa disponibilidade informacional, por exemplo, em 90 (noventa) dias para a consecução.

Sugere-se a seguinte emenda modificativa:

~~Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Vício de Iniciativa – Matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito

Em análise textual da Proposição, nota-se disposições em que criam novas atribuições para secretarias e órgãos da Administração Pública, em caráter obrigatório, o que caracteriza vício de iniciativa. Percebe-se a vinculação de novas atribuições e de determinações para servidores públicos do Poder Executivo para perfazer novas atividades administrativas, a partir de Proposição de origem do Poder Legislativo, o que em tese, s.m.j., contraria as disposições do art. 49 incisos II e III, e Art. 68 incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Lei Orgânica de Itapoá

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

[...]

XXXIII - exercer outras atribuições contidas nesta Lei Orgânica.

Como sugestão de adequação, sugere-se ao vereador autor uma emenda modificativa, conforme segue:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo **obrigado** a divulgar em canais informativos oficiais de alcance municipal, e a seu livre critério, o cardápio da merenda escolar a ser fornecida aos alunos da rede municipal de ensino de Itapoá.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar em canais informativos oficiais de alcance municipal, conforme critérios informacionais mínimos estabelecidos na presente Lei, o cardápio da merenda escolar a ser fornecida aos alunos da rede municipal de ensino de Itapoá.

Outra alternativa é o Vereador, através da análise das Comissões Permanentes da Casa, convidar representantes do Poder Executivo, especialmente da área da Educação e de Comunicação da Prefeitura, para buscar um melhor entendimento, em discussão conjunta sobre a matéria.

Assim, após análise, com observância das alterações propostas nas 02 (duas) emendas modificativas, atendido esses requisitos, nos demais aspectos, o Projeto de Lei Ordinário nº 08/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento da assessoria jurídica, s.m.j.

Itapoá/SC, 04 de fevereiro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>